



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500529-19.2024.8.26.0546, da Comarca de Conchal, em que é apelante A. V., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500529-19.2024.8.26.0546

Apelante: A.V

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Comarca: Conchal

Voto nº 31397

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por A.V. contra sentença que o condenou a 4 meses e 2 dias de detenção em regime semiaberto por descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). A defesa pleiteia absolvição por fragilidade probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fragilidade probatória que justifique a absolvição do réu pelo descumprimento das medidas protetivas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito está demonstrada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos.

4. A autoria é confirmada pela confissão parcial do réu e depoimentos da vítima e policiais. A defesa não apresentou provas suficientes para afastar a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do descumprimento das medidas protetivas estão comprovadas. 2. A pena foi fixada adequadamente, considerando os maus antecedentes e reincidência do réu.

Legislação Citada:

- . Lei nº 11.340/06, art. 24-A
- . Código Penal, arts. 59, caput, e 69

Jurisprudência Citada:

- . STJ, AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23.04.2019, DJe 07.05.2019.

Trata-se de apelação interposta por **A.V** em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 113-119, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06,

Lei Maria da Penha.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a absolvição dada fragilidade probatória.

Contrarrazões (fls. 159-164) com manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 172-174, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Narra a denúncia:

“no dia 06 de setembro de 2024, no período matutino, na Rua Vereador Sebastião Camargo, nº 627, Planalto, na Cidade e Comarca de Conchal, A. V., qualificados a fls. 09, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, proferida nos Autos nº 1500158-55.2024.8.26.0546.

Segundo consta, a vítima e o denunciado se envolveram amorosamente anteriormente aos fatos e foram deferidas em favor de R. as medidas protetivas nos Autos nº 1500158-55.2024.8.26.0546, sendo o denunciado foi intimado com hora certa na data de 18/02/2024, conforme certidão em anexo.

As referidas medidas foram aplicadas “até serem expressamente revogadas por este juízo ou até a conclusão do inquérito policial ou processo-crime que tiver por objeto os fatos noticiados neste pedido”, sendo que o feito principal (1500178-88.2024.8.26.0144) está em andamento.

Ocorre que, na data dos fatos, em descumprimento das referidas Medidas Protetivas, o denunciado foi até o local em que a vítima se encontrava e chutou o portão da residência até que este fosse aberto pelos chutes. Em seguida, adentrou a moradia e quebrou parte da porta que esta que estava trancada para impedir a presença do

denunciado no interior da habitação”.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 04, boletim de ocorrência de fls. 09/11, documentos de outro processo (decisão concessiva medidas protetivas fls. 16-19 e devida ciência do réu), bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria não suscita dúvidas, notadamente porque a vítima narrou com detalhes o fatídico episódio.

Fatos, confirmados pelos policiais que atenderam a ocorrência e que chegaram no local e prenderam o réu nas imediações.

O réu, por sua vez, confessou parcialmente a prática delitiva. Disse que realmente descumpriu a medida protetiva, mas que não chutou o portão. Foi até a casa da vítima para conversarem porque ainda tinham relacionamento.

Logo, patente o descumprimento da medida protetiva.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório.

Destarte, é de rigor a condenação, nos exatos termos professados pela douta magistrada **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

A reprimenda foi fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Relembramos que segundo as diretrizes do Colendo Superior Tribunal de Justiça a majoração, desde que motivada, é escoreita ante o poder discricionário do magistrado.

A corroborar:

“(…)

DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. (...)” AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe. 07/05/2019).

Logo, à míngua de carência ou insuficiência na fundamentação ou, ainda, ilegalidade na majoração, mantém-se a pena arbitrada decorrente de judiciosa motivação, notadamente, porque o réu é portador de maus antecedentes, situação que autoriza o incremento da pena.

Mantém-se o regime **semiaberto**, pois é o que melhor se coaduna ao caso ante a comprovada reincidência do réu. Destarte, regime mais brando certamente não atenderia a necessidade concreta do caso, notadamente, para se dar uma efetiva resposta à sociedade.

Relembremos, ainda, que a reincidência demonstra uma maior reprovabilidade no cometimento de novo delito, pois foi considerada como agravante genérica o que reclama fixação de regime inicial mais gravoso e impede inúmeras benesses legais, tais como a substituição da sanção corporal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal etc.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR